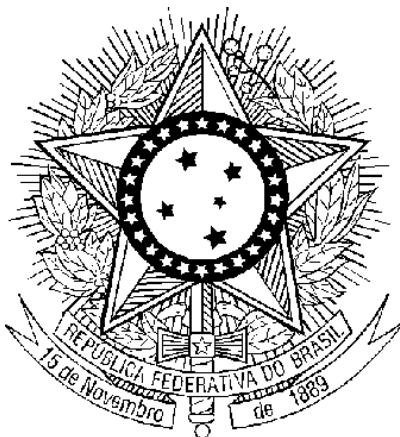




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.825, DE 2009

(Do Sr. João Herrmann)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", proibindo a veiculação de propaganda contendo mensagem subliminar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4068/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, proibindo a veiculação de propaganda contendo mensagem subliminar nas emissoras de televisão, nos canais de televisão por assinatura e nas salas destinadas à exibição de filmes.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 37-A e 69-A:

“Art. 37-A. É vedada, na propaganda comercial veiculada nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos canais de televisão por assinatura e em salas destinadas à exibição de filmes, a utilização de recursos destinados à sensibilização subliminar do espectador.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* incluem, sem prejuízo de outros que venham a ser caracterizados na regulamentação desta lei, os seguintes procedimentos:

I – veiculação de imagens ou mensagens por pequenas frações de tempo, não percebidas conscientemente pelo espectador;

II – utilização de efeito estroboscópico;

III – veiculação de mensagem sonora reproduzida ao contrário;

IV – adoção de ritmos sincopados na trilha sonora;

V – uso de trilha sonora musical ou música de fundo (jingle) que faça menção a êxito sexual, aumento da virilidade ou feminilidade, comportamento violento, uso de medicamentos e terapias, consumo de drogas, álcool, tabaco ou outra substância prejudicial à saúde ou ao meio ambiente;

VI – utilização de formas estáticas ou em movimento e de símbolos arquetípicos nas imagens, ou a estas superpostos, alusivos à sexualidade das pessoas.” (NR)

Art. 69-A. Veicular nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos canais de televisão por assinatura e em salas destinadas à exibição de filmes, propaganda comercial que faça uso de recursos destinados à sensibilização subliminar do espectador.

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção do consumidor foi uma das mais importantes conquistas para o cidadão brasileiro e, contrariamente às expectativas pessimistas de parte da indústria e do comércio, tornou-se fator de melhoria da qualidade e de aperfeiçoamento tecnológico desses setores, contribuindo para a sua competitividade.

Cabe-nos, porém, aperfeiçoar continuamente a legislação, incorporando novas disposições que coíbam práticas lesivas ao consumidor que não tenham sido claramente previstas no texto original.

Entre estas, destaca-se o uso de técnicas denominadas de “mensagem subliminar”, que não estão adequadamente caracterizadas no Código de Defesa do Consumidor, em vista de sua redação por demais genérica.

Buscando promover o aperfeiçoamento da matéria, oferecemos aos ilustres pares esta proposição, que melhor delimita os recursos de mensagem subliminar amplamente usados na propaganda e que, em última instância, afetam o comportamento do consumidor, induzindo-o ao consumo compulsivo.

Procuramos, dessa forma, evitar determinadas práticas que beiram o antiético, a exemplo da desenfreada utilização do erotismo na propaganda brasileira.

Enfim, esta proposição foi apresentada em época pretérita e, apesar de haver obtido aprovação pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Defesa do Consumidor, foi arquivada em decorrência de final de legislatura. Entretanto, em face de sua importância, que ensejou à sociedade pedido de seu reencaminhamento a tramitação, apresento-a novamente à consideração dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção III
Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

FIM DO DOCUMENTO